



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Ata da 2413ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 09 de março de 2022, às 13:00h, realizada em ambiente eletrônico, denominado: Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 10º, Decreto Estadual 11.708/88 e Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificada a ausência dos vogais Sr. Samir Ferreira Barbosa Nehme e Sr. Sérgio Carlos Ramalho. Virtualmente presentes os vogais Sr. Fernando Antonio Martins e Sr. Eduardo Marcelo Ueno.
- 3. Mesa:** Sergio Tavares Romay, Presidente; Alexandre Pereira Velloso, Vice-presidente; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora Regional; Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** **1º.** – Aprovação da 2411ª Ata da Sessão Plenária realizada em 22 de fevereiro de 2022. **2º.** – Aprovação da 2412ª Ata da Sessão Plenária realizada em 23 de fevereiro de 2022. **Atas aprovadas por unanimidade.** **3º.** – Processo nº 00-2021/366502-6 (Julgador Singular: Sr. Luiz Carlos Marques Filho). **Recorrente:** PROCURADORIA REGIONAL DA JUCERJA **Recorrida:** A B PEREIRA E LIMA LINGERIE LTDA ME. **Vogal Relator:** DR. BERNARDO FEIJÓ SAMPAIO BERWANGER. **Assunto:** Trata-se de recurso ex officio ao Plenário interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA, em face da decisão deferiu o registro do Distrato da empresa A B PEREIRA E LIMA LINGERIE LTDA ME, datado de 31 de março de 2021, registrado em 21/10/2021, sob o protocolo 00- 2021/366502-6, nos assentamentos da mesma empresa quando ainda era do tipo EIRELI (NIRE: 33.6.0002929-5). **Ref.:** SEI-220011/002028/2021. **Deliberações:** A Procuradora Regional Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat pontuou que trata-se de erro procedimental que a Procuradoria Regional entendeu ser um vício insanável, uma vez que o ato arquivado com o NIRE



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

incorreto deveria ser desarquivado, ponderou que as partes foram intimadas a se manifestarem e se quedaram inertes, ponderou que tendo em vista as últimas decisões do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), bem como o entendimento formado pelo Egrégio Colégio de Vogais, deveria ser aberto prazo de 30 (trinta) dias para que a parte recorrida pudesse realizar uma rerratificação a fim de sanar o vício. O Vice-presidente Sr. Alexandre Pereira Velloso pontuou que a Recorrida recebeu a intimação, bem como o sócio A.B.P., somente a sócia R.L.O. não foi intimada pessoalmente, tendo sido citada no D.O.E.R.J.. O Secretário-Geral Sr. Jorge Paulo Magdaleno Filho ponderou que sobre o NIRE deve se ter a máxima cautela, uma vez que o DREI deverá reformar a decisão, uma vez que o entendimento do DREI acerca do NIRE é pelo desuso, ponderou que existem aproximadamente um milhão de empresas sem o CNPJ no cadastro da JUCERJA, dentro dessa estimativa, aproximadamente cinquenta mil são de empresas ativas, ponderou que iniciou tratativas com a Superintendência de Informática (SIF) a fim de que esses CNPJs sejam incluídos no cadastro, ainda que de forma manual, ponderou que na pesquisa no Sistema de Registro Empresarial (SRE) da JUCERJA, não se encontram os NIREs correlatos, o que seria sanado se houvesse o CNPJ cadastrado. O Sr. Secretário-Geral ponderou que no registro combatido pelo Recurso da Procuradoria Regional, a empresa registra o ato como LTDA, porém no preâmbulo inclui o NIRE da EIRELI, ponderou que na visão do DREI a empresa deveria utilizar o CNPJ, ponderou que o controle do NIRE é importante apenas para a Junta Comercial, não sendo relevante ao DREI ou aos interessados, ponderou que o ato não deveria ser desarquivado por conta de um NIRE, ponderou que os NIREs transformados serão bloqueados a fim de que não seja possível a sua utilização pelos usuários, ponderou que o usuário poderá pedir no FaleConosco o desbloqueio do NIRE a fim de proceder com alguma alteração pendente, ponderou que a disponibilização de todos os NIREs pode gerar problemas aos usuários. O Sr. Secretário-Geral sugeriu a atualização do cadastro a fim de que se constem os CNPJs, ponderou que o desarquivamento de um ato pode causar grande transtorno para as empresas, ponderou que no caso em tela o CNPJ não foi baixado porque a empresa conta como INAPTA, assim, a Receita Federal do Brasil não realiza a baixa até a regularização da empresa. O Procurador Adjunto Sr. Pedro Henrique Augusto Correia da Silva ponderou que



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

em verificação aos assentamentos da empresa, em 25/06/2014 foi registrada a transformação de EIRELI para LTDA, ponderou que o ato de transformação consta no NIRE da EIRELI e no NIRE da LTDA, questionou se o usuário teria como ter ciência da existência de NIRE diverso após a transformação. O Sr. Secretário-Geral ponderou que na época os usuários recebiam etiquetas com os NIREs, dessa forma havia uma etiqueta da EIRELI e outra da LTDA, ponderou que o usuário sabia da existência dos dois NIREs, porém poderia não saber da necessidade de usar o NIRE da LTDA ao invés do NIRE da EIRELI, ponderou que o ponto do DREI em insistir na utilização do CNPJ é que este seria um número único, não importante as mudanças de natureza jurídica das empresas, ponderou que a JUCERJA deveria minorar a importância da utilização do NIRE a fim de não sofrer sanções do DREI. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira questionou se a empresa teria colocado o CNPJ no preâmbulo do ato. O vogal relator Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger informou que somente foi informado o NIRE de EIRELI. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que o DREI estaria se baseando mais no CNPJ do que no NIRE. O Sr. Secretário-Geral ponderou que o DREI retirou a exibibilidade da indicação do NIRE, ponderou que em sede de Reclamação ao DREI, este se manifestou que a exigência do NIRE não deveria ser feita, ponderou que o uso pela JUCERJA é compreensível, porém deve-se começar a buscar a migração para ter o CNPJ como chave principal, ponderou que o bloqueio do NIRE antigo seria mais indicado, impossibilitando até mesmo o usuário de iniciar o processo. O Sr. Vice-presidente ponderou que o NIRE antigo estaria extinto, pois no momento da transformação a empresa (p. ex.) EIRELI é “extinta” para a transformação da LTDA. O Sr. Secretário-Geral ponderou que o cadastro da JUCERJA possui muitas empresas sem o CNPJ cadastrado, dificultando a busca pelas empresas. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira ponderou que a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para a rerratificação do ato, como se vem adotando nos entendimentos do Egrégio Colégio de Vogais, pode sanar o vício e consertar o registro. O Sr. Secretário-Geral ponderou que mesmo que a empresa der entrada no processo pelo NIRE atual, se utilizando do NIRE antigo no ato, a JUCERJA deveria aceitar o arquivamento, pois o NIRE não é passível de exigência. O Sr. Vice-presidente pontuou que o nome da empresa está correto no ato combatido no processo. O Sr. Secretário-Geral ponderou que o equívoco do usuário



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

foi protocolar o processo no NIRE antigo da sociedade, salientou a fala do Sr. Procurador Adjunto, ponderou que o Egrégio Colégio de Vogais poderia não desarquivar o ato e consertar o cadastro nesse caso específico, sugeriu a medida saneadora de bloqueio dos NIREs transformados. A Sra. Procuradora Regional ponderou que o erro em tela não precisaria de Recurso ao Plenário deflagrado pela Procuradoria Regional, uma vez que poderia ter sido sanado antes de chegar à Sessão Plenária. O Presidente Sr. Sergio Tavares Romay ponderou que as partes foram notificadas e não se manifestaram no processo. O Sr. Procurador Adjunto ponderou que a Lei 14.195/2021 traz disposições sobre a utilização do CNPJ como identificador, e não o NIRE: “Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim: I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”. O Sr. Vice-presidente pontuou que a Lei da Liberdade Econômica revogou o parágrafo único do art. 2º da Lei 8.934/94, que dizia: “Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 13.874, de 2019)”. O vogal relator Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger ponderou que a Procuradoria Regional não estava recorrendo do NIRE incorreto, mas sim do ato registrado no prontuário de outra empresa, ponderou que o documento foi arquivado no prontuário da empresa errada, independentemente do NIRE, pontuou que o Capítulo IV do Manual de Registro da Sociedade Limitada, que contém a Lista de Exigências, traz, no item 5.2 a seguinte exigência: “Corrigir o requerimento de arquivamento (capa de processo), pois os dados informados divergem do ato apresentado ou dos dados constantes da base cadastral da Junta Comercial.”, ponderou que o usuário indicou a empresa incorreta para o registro do ato, ponderou que era necessário que fizesse a explanação de motivos para o recurso da Douta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional, ponderou que na Sessão Plenária de 25 de janeiro de 2022, na 2405ª Sessão Plenária, foi relator de processo correlato e a decisão do Egrégio Colégio de Vogais foi pelo desarquivamento do ato, após concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a rerratificação. **Voto:** Quanto à tempestividade, entendo que ao presente caso não se aplica o disposto no art. 50 da Lei 8.934/94, eis que se trata de ato incompatível, não podendo ser convalidado pelo decurso do tempo. No mérito, faz-se importante colacionar, inicialmente, que o distrato da sociedade empresária registrado em 21/10/2021, teria sido realizado de forma irregular. Ocorre que, em análise ao referido ato, constatou-se que no preâmbulo do documento, a requerente apresentou os dados de quando ainda era uma EIRELI, de forma incorreta, uma vez que já havia transformado o tipo jurídico da empresa para LIMITADA, conforme ato registrado em 30/06/2014, sob o arquivamento nº 2639635 (protocolo 52-2014/202489-9). Logo, constata-se que estamos diante de um erro procedimental, não sendo possível, no caso em tela, a rerratificação de um vício sanável, tendo em vista a ausência de um requisito formal, tornando irregular o próprio ato de registro. Diante da irregularidade apontada, deve-se ressaltar o que dispõem o art. 53 da Lei nº. 9.784/99 e verbete da Súmula 473 do STF, que preceituam a regra de que a administração pode anular seus atos eivados de ilegalidade, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **Conclusão:** Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso ao plenário e lhe dou provimento, para que seja realizado o desarquivamento do distrato da empresa A B PEREIRA E LIMA LINGERIE LTDA ME, datado de 31 de março de 2021, registrado nos assentamentos da “EIRELI” (Nire: 33.6.0002929-5), em 21/10/2021, sem possibilidade de rerratificação do ato. **Deliberações:** O Sr. Vice-presidente pontuou que o erro do processo se deu pela utilização do NIRE da empresa que já se encontrava transformada desde 2014, o processo seguiu para o protocolo desta empresa, ponderou que o ato se trata da extinção da empresa LTDA, pontuou que a origem do problema se encontra na abertura do processo utilizando



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o NIRE antigo, pontuou que o processo foi aberto na Delegacia de Macaé, sendo a JUCERJA plenamente responsável pelo processo desde o início, pontuou que a JUCERJA não poderia ter aceito abertura de processo em nome de empresa transformada/extinta, pontuou que a IN DREI nº 81, Capítulo IV, traz a exigência de capa do processo 5.2, ponderou que os julgadores devem verificar a capa de processo, se a capa estiver incorreta, os julgadores deverão colocar os processos em exigência, ponderou que o processo foi aberto em empresa com NIRE extinto, ponderou que a partir de 2019 a falta ou o informe de NIRE incorreto não é passível de exigência, ponderou que o acolhimento do recurso é a única maneira de desarquivar algo que foi arquivado erroneamente pela JUCERJA, ponderou que administrativamente deve ser arquivado *ex officio* na empresa correta, ponderou que o ato está absolutamente correto, apenas registrado nos assentamentos da empresa errada, ponderou que este seria o sentido da Lei da Liberdade Econômica. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que a transformação da empresa não importa em solução de continuidade, sendo alterada somente a natureza jurídica, ponderou que a empresa não se extinguiu quando o NIRE foi alterado, apenas teve sua natureza jurídica transformada. O Sr. Vice-presidente ponderou que a empresa como EIRELI está extinta, ponderou que a sociedade permanece, mas aquele tipo jurídico estaria extinto. O Sr. Secretário-Geral ponderou que o CNPJ é contínuo e independe da natureza jurídica, ponderou que o NIRE possui uma subdivisão que está ligada a natureza jurídica, pontuou que a medida de bloqueio de NIREs transformados evitará possíveis problemas. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que a solução apresentada pelo Sr. Vice-presidente se coaduna com a Lei da Liberdade Econômica, com base no princípio da celeridade, com o princípio da ausência do prejuízo e com o princípio da finalidade, porém argumentou que não havia entendimento formado a respeito do Egrégio Colégio de Vogais poder arquivar o ato no assentamento correto, ponderou que se sentiria mais confortável seguindo o entendimento da Douta Procuradoria Regional, qual seja, dar os 30 (trinta) dias para que a parte possa proceder com a rerratificação, após tal prazo, em sendo inerte a parte, proceder com o desarquivamento, ponderou que o voto no sentido de arquivar *ex officio* seria uma substituição lógica, porém considerou não possuir base técnica e teórica a fim de proceder com o voto dessa maneira, ponderou que o CNPJ se tornou, em 2019, o principal elo da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

cadeia registral, ponderou que prefere adotar em parte o voto do vogal relator Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, dando a oportunidade do prazo de rerratificação. O Sr. Vice-presidente ponderou que o único indexador da empresa é o CNPJ, que se encontra correto dentro da cadeia registral, ponderou que o NIRE é um instrumento de controle interno que continuará existindo, ponderou que no exemplo da EIRELI o 33.6 foi bloqueado a fim de não proceder com a sua criação, ponderou que o NIRE continuará a ser um indexador da JUCERJA, ponderou que existem empresas antigas que não possuem CNPJ registrado no cadastro da JUCERJA, ponderou que para cada CNPJ só existe uma empresa, ponderou que o ato foi registrado na empresa correta, somente com o NIRE incorreto. A Sra. Procuradora Regional ponderou que a empresa não conseguiria fazer o arquivamento sem o NIRE, ponderou que o Banco de Dados da JUCERJA é baseado no NIRE, ponderou que os julgadores não possuem condições de realizar a correção dos NIREs das empresas, ponderou que a capa dos processos é autodeclaratória, ponderou que não se trataria de um erro do julgador, ponderou que a situação é complexa e a resolução da maneira como foi sugerida é antagônica, ponderou que a posição da Secretaria Geral deve ser discutida a fim de evitar que se gere um recurso e resolver de outra forma, ponderou que o fluxo deve ser alinhado para que não haja confusão dentro do processo, ponderou que o descarte do NIRE como indexador mexe com toda a cadeia registral dentro da JUCERJA. O Sr. Secretário-Geral ponderou que o prontuário da empresa seria único, ainda que houvessem subdivisões dentro da JUCERJA quanto as naturezas jurídicas adotadas no decorrer da existência da empresa, ponderou que o CNPJ deveria ser adicionado ao Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED), evitaria conflitos. O Sr. Vice-presidente ponderou que desde 2019 já se sabe que o indexador adotado pelo DREI é o CNPJ. A Sra. Procuradora Regional ponderou que desde 2019 o cenário da JUCERJA de utilização do NIRE não foi alterado, ponderou que uma Lei Estadual poderia modular e se adaptar a esse novo parâmetro. O Sr. Vice-presidente ponderou que se trata de uma questão interna, ponderou que a SIF deverá realizar a inclusão do CNPJ como indexador. O Sr. Secretário-Geral ponderou que não se está desprezando o NIRE, ponderou que o número de empresas sem o CNPJ registrado é expressivo, ponderou que a JUCERJA deverá continuar utilizando o NIRE, ponderou que o bloqueio do NIRE transformado pode ser uma medida administrativa a sanar eventuais



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

problemas, ponderou que a subdivisão do NIRE é relevante para a JUCERJA, ponderou que o sistema da JUCERJA permitiu o equívoco do usuário em registrar o ato no prontuário da mesma empresa com natureza jurídica diversa. O Sr. Vice-presidente ponderou que o sistema, em princípio, não deveria exigir o NIRE para abertura de processo, desde 2019. A Sra. Procuradora Regional ponderou que tal afirmação questiona tudo o que vem sendo feito na JUCERJA. O vogal Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger ponderou que o usuário errou o protocolo, ponderou que o NIRE seria irrelevante para o registro, ponderou que o usuário poderia não ter utilizado o NIRE e sim o nome da empresa, ponderou que o usuário escolheu o prontuário incorreto para o registro do ato, ponderou que o julgador não procedeu com a exigência na forma que preceitua a IN DREI nº 81, ponderou que o ato foi arquivado equivocadamente, ponderou que a alteração do indexador para o CNPJ é complicado, ponderou que as sociedades adquirem personalidade jurídica com o registro nas Juntas Comerciais e não com o registro na Receita Federal, ponderou que existem várias questões a serem estudadas internamente, ponderou que seu voto foi no sentido do desarquivamento sem possibilidade de rerratificação, ponderou que o vogal Sr. José Roberto Borges votou no sentido do desarquivamento concedendo 30 dias de prazo para a rerratificação, ponderou que não haveria ato possível a fim de sanar um arquivamento registrado em prontuário diverso, ponderou que o voto se encontra dentro das decisões já tomadas pelo Egrégio Colégio de Vogais. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão questionou se, em havendo o desarquivamento, a medida proposta pelo Sr. Vice-presidente será adotada, qual seja, a transposição do arquivamento do prontuário da EIRELI para o prontuário da LTDA. O Sr. Vice-presidente ponderou que tal medida só poderia ser feita mediante processo administrativo posterior à decisão do Egrégio Colégio de Vogais. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou que o ato seria nulo, ponderou que a culpa seria concorrente. O Sr. Presidente pontuou que a empresa e o empresário foram notificados e não se manifestaram no processo. O Sr. Vice-presidente ponderou que fará o encaminhamento para proceder com a transposição do arquivamento para o prontuário correto, em processo apartado. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que o desarquivamento do ato, o que penalizaria o empresário, não dando a esse nenhuma chance de rerratificar o ato, ponderou que o erro leva em conta um aspecto administrativo que já



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

teria sido abolido, ponderou que seu posicionamento em dar ao empresário a possibilidade de rerratificar o ato leva em conta a Lei da Liberdade Econômica que extinguiu o NIRE, ponderou que é necessário dar a oportunidade ao empresário para o arquivamento correto de seu ato. O Sr. Secretário-Geral questionou se estavam diante de dois cadastros de uma única empresa ou de um cadastro subdividido para uma única empresa. O vogal relator Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger ponderou que o desarquivamento de ato registrado num prontuário errado, ponderou que para o empresário aquele ato não tem nenhum valor, ponderou que a LTDA estava ativa, CNPJ ativo e esse teria extinguido duas vezes a EIRELI, transformando e extinguindo. A Sra. Procuradora Regional questionou se o distrato arquivado não teve nenhum valor. O vogal relator Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger afirmou que sim, ponderou que não houve alteração no CNPJ, uma vez que estava inepta. A Sra. Procuradora Regional ponderou que o empresário pensa que a sociedade não mais existe, ponderou que a chance de rerratificar o distrato seria um benefício ao empresário. O vogal relator Sr. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger ponderou que não existiria possibilidade de rerratificação, uma vez que o ato estava registrado num prontuário incorreto. O vogal Sr. Renato Mansur ponderou que a empresa é a mesma, somente foi alterada a natureza jurídica, ponderou que o Egrégio Colégio de Vogais estaria votando por algo que já se encontra revogado por lei, ponderou que deve ser realizado um Fórum a fim de discutir a questão, ponderou que a Lei da Liberdade Econômica visa beneficiar o empresário, ponderou que o empresário não incorreu em erro, ponderou que é necessária o estudo e decisão pela JUCERJA para formar um entendimento que beneficie o empresário, dentro da legalidade. **Votação:** O Sr. Vice-presidente votou junto ao Relator, pelo desarquivamento do ato sem possibilidade de rerratificação. A vogal Sra. Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes votou junto ao Relator. O vogal Sr. Cláudio da Cunha Valle votou junto ao Relator. O vogal Sr. Vítor Hugo Feitosa Gonçalves votou junto ao Relator. O vogal Sr. Sergio Garcia dos Santos votou junto ao Relator. O vogal Sr. Rodrigo Otávio Carvalho Moreira votou junto ao voto divergente do vogal Sr. José Roberto Borges, no sentido do desarquivamento, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a rerratificação. O vogal Sr. Roberto Francisco da Silva votou junto ao Relator. O vogal Sr. Renato Mansur votou junto ao voto divergente. O vogal Sr. Affonso D'Anzicourt e Silva votou junto ao voto divergente.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

O vogal Sr. José Roberto Borges apresentou o voto divergente. O vogal Sr. Pedro Eugenio Moreira Conti votou junto ao Relator. O vogal Sr. Alberto Machado Soares votou junto ao Relator. O vogal Sr. Jorge Humberto Moreira Sampaio votou junto ao Relator. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão votou junto ao Relator. O vogal Sr. Igor Edelstein de Oliveira votou junto ao Relator. O vogal Sr. Natan Schiper votou junto ao Relator. O vogal Sr. Eduardo Marcelo Ueno votou junto ao Relator. O vogal Sr. Fernando Antonio Martins votou junto ao Relator. **Aprovado por maioria o voto do Relator, para o desarquivamento do ato, sem possibilidade de rerratificação.**

5. **Assuntos extrapauta:** O vogal Sr. Alberto Machado Soares considerou que a decisão do DREI em sede de Recurso, do processo da CARREGAL, não precisaria ser discutida. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou sobre os arquivamentos de “Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário” (Ato 310 - Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário; Evento 999 - Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário), ponderou que julgou processo em que a empresa registrava a constituição do consórcio nos assentamentos de uma das consorciadas, sendo que a constituição deve ser arquivada em ato próprio, com o contrato de consórcio, ponderou que o usuário alega em uma de suas petições que já realizou tal procedimento outras vezes e obteve êxito, ponderou que, uma vez o ato arquivado na JUCERJA, este ganha uma chancela e isto pode dar a entender que o documento foi arquivado corretamente na JUCERJA, ponderou que os julgadores singulares e os vogais devem se atentar na aprovação de tais Atos. O vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão ponderou sobre as incorporações, ponderou que os protocolos da empresa incorporada e da empresa incorporadora devem vir vinculados para o julgamento simultâneo, ponderou que os julgadores singulares e vogais devem ter o máximo zelo a fim de não trazer nenhum prejuízo, ponderou que casos de outros estados, como São Paulo, que não deferem enquanto a JUCERJA não deferir, ponderou que, em se tratando de incorporação com empresas de outros estados, fosse requerida a minuta da empresa incorporadora ou empresa incorporada. O vogal Sr. José Roberto Borges ponderou que com relação aos arquivamentos de Outros Documentos de Interesse da Empresa / Empresário, os atos submetidos a arquivamento por



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

esse meio deveriam já constar com a chancela da JUCERJA, ponderou que as empresas registram atas de Assembleias Gerais Extraordinárias (AGE) sem proceder com a consolidação do contrato social, ponderou que já trouxe o assunto à Sessão Plenária, ponderou que o botão das Fichas de Informação Técnica (FIT) constam em vermelho quando não há anotação e sem marcação quando há anotação que impede arquivamento por força de anotação judicial, ponderou que ao julgar os julgadores singulares e vogais devem abrir todas as FITs a fim de verificar possíveis impedimentos judiciais, uma vez que a marcação em vermelho não se encontra eficiente. O vogal Sr. Alberto Machado Soares ponderou que a sua Turma teve contato com um processo de incorporação sem vinculação, ponderou que enviou despacho para a Secretaria Geral, foi informado que a incorporadora possuía sede em São Paulo, portando deveria deferir o processo, ponderou que a sugestão do vogal Sr. Marco Antonio de Oliveira Simão. O Sr. vice-presidente requereu que o Sr. Secretário-geral encaminhe o processo SEI-220011/002028/2021, tratado na presente Sessão Plenária, tão logo fosse efetivado o seu desarquivamento. O Sr. Presidente informou sobre o livro “JUCERJA – A Casa das Empresas do Rio de Janeiro”, informou que o objetivo da distribuição dos livros é divulgar a história e trabalho da JUCERJA, ponderou que a ideia é distribuir para o maior número de pessoas possíveis, ponderou que em viagens oficiais da Diretoria da JUCERJA, os livros são levados e entregues a prefeitos ou personalidades, ponderou que os vogais são representantes da JUCERJA também.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 10 de março de 2022, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.

7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Jorge Paulo Magdaleno Filho; Alberto Machado Soares; Jorge Humberto Moreira Sampaio; Pedro Eugenio Moreira Conti; Igor Edelstein de Oliveira; Fernando Antonio Martins; Eduardo Marcelo Ueno; Marco Antonio de Oliveira Simão; Natan Schiper; Aparecida Maria Pereira da Silva Lopes; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Vítor Hugo Feitosa Gonçalves; Sergio Garcia dos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Santos; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Roberto Francisco da Silva; José Roberto Borges; Affonso D'Anzicourt e Silva; Renato Mansur.